



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2023

PROCESSO Nº 13122/2022

ID BB 1000977

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRATO E MANEJO DE ANIMAIS SILVESTRES E DOMÉSTICOS E OUTROS SERVIÇOS AO DEPARTAMENTO DE DEFESA ANIMAL.

Aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano de 2023, às 09h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 07.581.694/0001-47, RECEBIDO em 02/06/2023 às 11h27min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

A disputa do certame ocorreu em 24/05/2023, tendo encerrado a disputa do certame a empresa KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS EIRELI foi declarada arrematante após ter apresentado a melhor proposta.

Contudo, a licitante **TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, ora recorrente, apresentou recurso antes da Administração Pública ter declarado o vencedor do certame. Como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Eletrônico, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no artigo 44 do Decreto Federal 10.024/2019. Porém, a falta de manifestação não interferiria na admissibilidade do referido recurso, visto que poderia ser considerado como um excesso de formalismo pela Administração.

Desta forma, como a licitante, ora recorrente, apresentou sua peça recursal em 02/06/2023, de modo que a mesma está TEMPESTIVA, cabendo análise do mérito, conforme estabelece NCPC. “Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em Lei. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”.

De maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

Síntese das alegações da Recorrente TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA:

A Recorrente alega em suas razões que no dia 23/05/2023 anexou todos os documentos na plataforma licitações-e, do Banco do Brasil, entretanto, na data de 24/05/2023, faltando ainda 15 (quinze) minutos para o encerramento do recebimento da proposta, foi inserido pela empresa uma nova proposta, onde a plataforma informou por meio de mensagem em tela os seguintes dizeres “Proposta Lançada com sucesso”, contudo, quando faltavam 07:59:38:443 o sistema acusou a seguinte mensagem “Proposta Desistida com Sucesso”, o que causa estranheza e indignação por estarem faltando ainda, 22 (vinte e dois) segundos para o final do lançamento das propostas, ocasionando um imbróglio como se a empresa tivesse desistido da Licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

A recorrente informa que entrou em contato com a municipalidade na mesma hora, indagando a pregoeira do Certame sobre o ocorrido, porém a pregoeira que não obtinha acesso a tais informações e, que nada poderia ser feito.

Aduz a recorrente que não há que se falar em desistência do certame, quiçá, do não cumprimento das exigências em tempo hábil, se havia naquele exato momento, tempo suficiente para propositura documental na plataforma, antes que se encerrasse o tempo colocado no instrumento editalício. Ademais, argumenta a recorrente que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os torne ilegais, conforme exposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, diante do exposto fica evidentemente demonstrado o vício existente no Pregão em epígrafe, razão pela qual, serão tomadas todas as medidas cabíveis pela recorrente, em caso de não haver interesse em se resolver de forma amigável e administrativamente por parte da Administração.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico se manifesta no sentido de que, sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

De forma didática esclarecemos que a Plataforma Licitações-e é gerenciada pelo sistema do Banco do Brasil, o qual a Equipe não possui gestão ou acesso administrador, sendo apenas mais um usuário do sistema, como acontece com outros órgãos públicos. Ademais, segundo a Cartilha dos Fornecedores, <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/CartilhaFornecedor.pdf>, cabe ao fornecedor sempre verificar se a proposta foi entregue e os documentos anexados. Erros nesses procedimentos irão barrar a participação da empresa na disputa; e havendo dúvidas, o fornecedor deve sempre consultar o Suporte Técnico, por meio dos telefones 3003.0500 (capitais e regiões metropolitanas) e 0800.729.0500 para as demais localidades.

Em que pese a manifestação da empresa quanto aos possíveis vícios cometidos pela Administração, tal alegação não prospera, visto que a recorrente não comprova quais vícios ou erros foram cometidos pela Administração. Lado outro, a própria empresa informa que havia inserido a proposta na plataforma no dia anterior ao certame com sucesso, e posteriormente, antes do prazo final para inserção de proposta na plataforma, o Departamento de Licitações da empresa inseriu uma nova proposta.

Desta maneira, resta evidenciado que qualquer erro ou falha na inserção da proposta, não foi causado pela Administração sendo de total responsabilidade da recorrente a inserção correta dos arquivos na plataforma. Nesse sentido esclarecemos que tal situação estava prevista no edital no **item 5.1.2 e 5.1.3**, *in verbis*:

“5.1.2 Os arquivos deverão ser inseridos seguindo as instruções descritas no portal do site licitações-e, através do link: <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/FORNECEDORARQUIVO.pdf>.

5.1.3 O nome do arquivo deverá conter no máximo até 30 caracteres, sem acentos, pontuações ou caracteres especiais, pois, caso contrário, não poderão ser visualizados. Esta Administração não se responsabiliza pela impossibilidade de visualização de arquivos, acarretando em desclassificação do licitante”.

Ex positis, a Equipe de Apoio esclarece que cabe a Administração seguir os ditames previstos no edital, bem como todos os licitantes, respeitando assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, impessoalidade, razoabilidade, da igualdade e principalmente da legalidade. Quanto a pretensão da recorrente em tomar as medidas cabíveis, este colegiado elucida que é um direito constitucional da mesma. Por fim, quanto a possíveis dúvidas quanto ao uso da plataforma em questão, recomendamos de forma pedagógica a leitura da Cartilha do Fornecedor

DO JULGAMENTO:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário de Municipal de Agricultura e Abastecimento a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Letícia Paschoalino
Pregoeira

Fernando J. A. Campos
Autoridade Competente

Diogo S. Silva
Membro